



PROCURADORIA  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 150/2021.

AUTORIA: Ver. ELAN ALENCAR.

EMENTA: “Dispõe sobre a participação dos artesãos nos eventos temporários licenciados no município da Cidade de Manaus.”

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS ARTESÃOS NOS EVENTOS TEMPORÁRIOS LICENCIADOS NO MUNICÍPIO DA CIDADE DE MANAUS – FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICATIVA QUE PREVÊ A MÍNIMA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS ATIVIDADES PRIVADAS – PROJETO INCONSTITUCIONAL (ARTS. 162 E 170, CF).

1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Elan Alencar que “Dispõe sobre a participação dos artesãos nos eventos temporários licenciados no município da Cidade de Manaus”.

Deliberado em 03/05/2021.

Enviado para análise em 04/05/2021.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que assegura aos profissionais do ramo de artesanato a livre participação em eventos particulares licenciados pelo Município de Manaus.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

A questão trazida à análise envolve a questão da livre iniciativa, vez que o Poder Público estará obrigando que um evento realizado por particular permita a participação de determinado ramo profissional no evento autorizado.

Relativamente à obrigação aos estabelecimentos particulares, observe-se o que dispõe os arts. 162 e 170 da Constituição da República:

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

(...).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;



- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A proposta interfere na livre iniciativa, pois cabe ao promotor do evento livremente dispor sobre os produtos a serem apresentados aos frequentadores.

A livre iniciativa busca evitar que o Poder Público imponha à iniciativa privada a forma como deva proceder ao oferecimento de seus produtos, salvo se contrariar o interesse coletivo.

O referido princípio, fundamento da República e da Ordem Econômica, consiste na possibilidade de qualquer um exercer, livremente, atividade econômica, independentemente de autorização estatal, ou mesmo a interferência. É o livre mercado.

Tendo o Estado admitido a liberdade de mercado, sua intervenção na economia somente poderia ocorrer quando fosse necessária para defender outros direitos fundamentais em jogo.

Assim, ao se estabelecer metodologias de serviço, os dispositivos propostos acabaram por violar o princípio da livre iniciativa.

Assim, a questão trazida pelo proponente implica em interferência no direito do particular de livremente dispor de seus bens e negócios, de forma que este pode liberar o acesso à feira de artesãos caso queira, mas não pode ser obrigado em vista do que dispõe o ordenamento jurídico do país.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar os arts. 162 e 170, todos da CF/88.

É o parecer.

Manaus, 21 de junho de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador